

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.767/2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

**Autor:** Senador Nelsinho Trad

**Relatora:** Deputada Flávia Morais

### I. RELATÓRIO

O PL nº 4.767, de 2020, de autoria do Senador Nelsinho Trad, foi apresentado no dia 11 de junho de 2024 em Plenário, recebendo despacho da Mesa Diretora no dia 9 de agosto do mesmo ano. De acordo com o referido despacho, a proposição deverá passar pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Ademais, segue regime de tramitação com prioridade (Art. 151, II, RICD).

Na Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o prazo para recebimento de emendas ao projeto deu-se entre os dias 4 e 18 de setembro de 2024. Período esse em que a proposição não recebeu qualquer emenda.



\* C D 2 4 0 8 8 6 3 1 7 2 0 0 \*

A proposição altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

Composta por dois artigos, a proposição altera o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, incluindo o parágrafo quarto, estabelecendo que, até que sejam criados os instrumentos para avaliação da deficiência, as pessoas com síndrome de Tourette serão consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais. O art. 2º prever que, caso seja aprovada, a lei entre em vigor na data da sua publicação.

É o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XXIII do Regimento Interno, cabe a este Colegiado analisar e votar proposições que discorram acerca de todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência. O projeto de lei em análise modifica o Estatuto da Pessoa com Deficiência para incluir dispositivo que tem como objetivo determinar que pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais. Diante disso, entendo ser da competência deste Colegiado a análise do projeto de lei 4.767/2020. Feitas essas primeiras considerações, dou início à análise do mérito da proposição.

Na justificativa da proposição, o autor descreve inúmeras dificuldades e limitações que uma pessoa com Síndrome de Tourette enfrenta no dia a dia, tais como: o transtorno obsessivo compulsivo, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, fobia social, disgrafia, ou seja, as dificuldades abrangem aspectos sociais, clínicos e psicológicos. Os desafios sociais incluem a escolarização e profissionalização. Apesar da síndrome de Tourette não ter cura, ela possui tratamento que requer avaliação especializada e



\* C D 2 4 0 8 6 3 1 7 2 0 0 \*

enquanto o Poder Executivo não regulamentar instrumentos de avaliação da deficiência, o diagnóstico da doença juntamente com a avaliação biopsicossocial seja suficiente para considerá-la pessoa com deficiência.

A síndrome de Tourette é um distúrbio neuropsiquiátrico decorrente de uma anormalidade das funções motoras, caracterizado por tiques múltiplos, motores e vocais. Alocada pela classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID-10 - OMS) no grupo de transtornos com perturbações emocionais e do comportamento, iniciados na infância, com código F95.2.

Dentre as manifestações clínicas, incluem: piscar, rodopiar, estalar dedos, sacudir braços e pernas, grunhidos, latidos, palavras obscenas (coprolalia) e gestos obscenos (copropraxia). Estes sintomas provocam estresse, frustrações e sofrimento, estando associados a sintomas obsessivo-compulsivos (TOC), ao distúrbio de atenção com hiperatividade (TDAH) e a transtornos de aprendizagem.

O diagnóstico da doença é clínico, feito por neuropediatra ou psiquiatra especializado, sendo o tratamento dividido em farmacológico e não farmacológico. O farmacológico utiliza o principal medicamento indicado para o tratamento, que é o Aripiprazol, atualmente não é disponibilizado pelo SUS. No tratamento não farmacológico, o paciente faz atividades ocupacionais de yoga, meditação e esportes que são úteis para aliviarem o estresse.

Por isso, reconhecemos a importância de assegurar os direitos das pessoas com síndrome de Tourette e consideramos elas estão amparadas pelo art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ressalva-se, no entanto, que as pessoas diagnosticadas com Síndrome de Tourette serão reconhecidas como pessoas com deficiência, mediante avaliação biopsicossocial. Essa avaliação, conduzida por equipe



\* C D 2 4 0 8 8 6 3 1 7 2 0 0 \*

multiprofissional, tem como objetivo analisar, de maneira individual e equitativa, as condições relacionadas à autonomia plena na vida cotidiana e profissional.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 4.767 de 2020, na forma do substitutivo que acompanha o presente documento.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Relatora



\* C D 2 4 0 8 8 6 3 1 7 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.767/2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.  
2º .....

.....

.....

§ 4º Até que sejam criados os instrumentos referidos no § 2º, as pessoas com síndrome de Tourette serão consideradas pessoas com deficiência, mediante avaliação biopsicossocial, para todos os fins legais.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 0 8 8 6 3 1 7 2 0 0 \*